DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1475/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14036/2013
PROTOCOLO	: 1401999
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ SOUTO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO PROVIMENTO – DECISÃO MANTIDA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O recurso ordinário não foi provido e decisão simples mantida. As irregularidades encontradas e ensejadoras das penalidades encontram-se caracterizadas e os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para afastá-las.

II – RELATÓRIO:

O Recurso Ordinário (f.03/10), interposto por José *Souto Silva*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12, em face da **Decisão Simples nº DS01-SECSES-919/2012** proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 30.10.2012, no processo **TC/MS 37033/2011**, que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 4/2011, aplicando multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

O *decisum* combatido é o prolatado na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 37033/2011** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> **1 -** declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
> **2 -** aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ SOUTO SILVA, Presidente da Câmara e responsável pela

contratação, ficando assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

- 30 (trinta) UFERMS, pelo não-atendimento à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 30 de julho de 2013, acostado à f.61.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11855/2014 (f. 69 /71) considerando que as razões aduzidas e os documentos apresentados não foram suficientes para modificar a decisão opinou pelo conhecimento e o não provimento do Recurso Ordinário em apreço.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - **Decisão Simples nº**

DS01-SECSES-919/2012, exarada no processo **TC/MS 37033/2011**, em 30.10.2012, publicada em 13 de novembro de 2012, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº0584, que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 4/2011, aplicando multa regimental no valor de 80 (setenta) UFERMS. Estabelecido no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

A interposição do recurso, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *José Souto Silva*, Presidente à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento irregular e ilegal do procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 4/2011, com aplicação de multa, se encontra no fato *da ausência de comprovação das formações profissionais dos membros da subcomissão técnica, e a publicação da relação dos nomes dos membros da subcomissão técnica, em prazo inferior a 10 dias da data da sessão pública marcada para o sorteio.*

Ocorre que, verificando os argumentos e as documentações encaminhadas nessa fase recursal, o corpo técnico desta corte, constatou que referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual não tem o condão de modificar a decisão simples.

O recorrente não comprovou a formação de profissionais dos membros da subcomissão técnica, mantendo o descumprimento do §1º do art. 10

da Lei 12.232/2010, que diz: *"As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação".*

Também não comprovou a publicação da relação dos nomes dos membros da subcomissão técnica em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que foi realizada a sessão pública, como determina § 4º do artigo 10, da Lei nº 12.232/2010.

Logo, em razão da permanência das irregularidades, mantem-se a multa aplicada que tem caráter punitivo em função da infringência legal, de fato configurada no presente caso, é preciso levar em consideração também outros aspectos.

Parece-me razoável igualmente considerar o caráter educativo da aplicação da multa, mais significativo que a expressão da própria punibilidade.

Assim, a dosimetria da aplicação da multa deve pautar-se pela análise da gravidade do ato e pela sua eventual continuidade ou reincidência.

As irregularidades encontradas e ensejadoras das penalidades encontram-se caracterizadas e os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que adequada à gravidade da infração.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por ***José Souto Silva***, Presidente à época da Câmara Municipal de Paranaíba, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples nº DS01-SECSES-919/2012**, exarada no processo **TC/MS 37033/2011.**

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo não provimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor José Souto Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de Paranaíba, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/00919/2012, exarada no processo TC/MS-37033/2011; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Jose Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande ,04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator